



CONGRESSO NACIONAL

VETO TOTAL Nº 4, DE 2010

aposto ao

**Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2009
(nº 1.630/2003, na Casa de origem)**

(Mensagem nº 4/2010-CN – nº 29/2010, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 144, de 2009 (nº 1.630/03 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o exercício profissional de apicultor”.

Ouvidos, os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei conforme razões abaixo:

“A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo a imposição de restrições apenas quando houver a possibilidade de ocorrer algum dano à sociedade. Ademais, há de se especificar a quem cabe fiscalizar o exercício irregular da profissão e quais seriam as penas aplicáveis.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de Janeiro de 2010.

Assinatura manuscrita de Dilma Rousseff, Presidente da República, sobre uma linha decorativa curva.

PROJETO VETADO:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 144, DE 2009
(nº 1.630/2003, na Casa de origem)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Apicultor é a designação do profissional que se dedica à exploração racional dos produtos originados das abelhas, visando à viabilização econômica dessa atividade, bem como à preservação da espécie e do meio ambiente.

Art. 2º A profissão de Apicultor será exercida pelas pessoas portadoras da Carteira Nacional do Apicultor que tenham frequentado treinamento sobre criação racional de abelhas, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, ministrado por entidade reconhecida pela Confederação Brasileira de Apicultura.

Parágrafo único. É garantido o exercício profissional das pessoas que já desempenhavam, comprovadamente, atividades próprias da apicultura até a data de publicação desta Lei, independentemente de conclusão do curso mencionado no **caput**.

Art. 3º São atribuições do apicultor:

I – promover o melhoramento de abelhas melíferas por meio do manejo genético, implantando sistemas criatórios de rainhas;

II – supervisionar as colmeias de abelhas melíferas, adequando-as ao manejo alimentar, quando necessário;

III – administrar apiários direcionados à produção nas diferentes modalidades de produtos apícolas;

IV – promover e auxiliar a realização de feiras de produtos agrícolas;

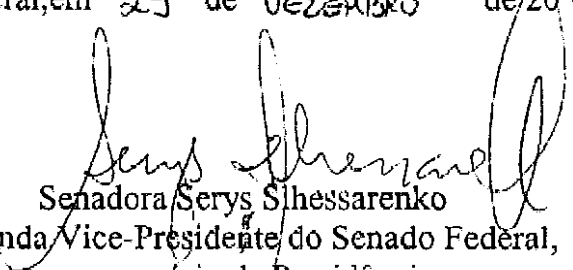
V – auxiliar na retirada de enxames em locais impróprios;

VI – auxiliar na instalação de apiários em áreas rurais;

VII – monitorar apiários quando ocorrerem problemas sanitários.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de DEZEMBRO de 2009.


Senadora Serys Shessarenko
Segunda Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Publicado no DCN, de 10/02/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:10490/2010

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 144, DE 2009
(nº 1.630/2003, na Casa de origem)

EMENTA: Dispõe sobre o exercício profissional de apicultor.

AUTOR: Dep. Sandra Rosado

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 6/8/2003 – DCD de 22/8/2003

COMISSÕES:

Trabalho, de Administração e Serviço Público

Constituição e Justiça e de Cidadania

RELATORES:

Dep. Maria Helena

Dep. Gonzaga Patriota

Dep. Pastor Manoel Ferreira
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício PS-GSE nº 767, de 15/7/2009

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 17/7/2009 – DSF de 18/7/2009

COMISSÃO:

Assuntos Sociais

RELATOR:

Sen. Rosalba Ciarlini
(Parecer nº 2.527, de 2009-CAS)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 437, de 30/12/2009.

VETO TOTAL Nº 4, DE 2010
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2009
Mensagem nº 4/2010-CN

Veto publicado no D.O.U – Seção 1, de 20/1/2010

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11115/2010)